

Fls.

Processo: 0009200-80.2015.8.19.0202

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ELIZABETH DA COSTA AMORIM
Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Eduardo Jose da Silva Barbosa

Em 27/10/2016

Sentença

ELIZABETH DA COSTA AMORIM propôs a presente ação em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que no ano de 2009 ostentava o nome de casada, qual seja, Elizabeth Amorim Falcão, e foi processada e condenada por crime de falsificação de documento particular. Afirma que cumpriu regularmente a sua pena, mas ainda hoje vem sofrendo enorme desabono pelo fato de o site de busca do réu continuar disponibilizando reportagens relacionadas ao delito praticado pela autora. Ressalta que chegou a ser demitida quando sua chefe foi informada a respeito das matérias que apontavam a condenação da autora, tendo efetivamente buscado a reportagem em seu computador de trabalho. Pede em antecipação de tutela seja a ré compelida a excluir qualquer referência ao nome da autora, bem como qualquer menção difamatória vinculada à sua condenação criminal passada, confirmando-se ao final, sem prejuízo dos danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/24.

A decisão de fls. 26 deferiu a gratuidade de justiça à autora e a antecipação de tutela, no sentido de compelir a ré a retirar de seu site qualquer matéria/informação que possa ser considerada desrespeitosa à autora.

Contra tal decisão o réu interpôs embargos de declaração de fls. 32/41.

O réu ofereceu resposta às fls. 52/80, arguindo falta de interesse processual sob a alegação de que não é titular dos endereços virtuais onde figura o nome da autora, de modo que retirar o nome do site de buscas não significa retirar o conteúdo da internet. Não bastasse tal fato, nas matérias que a autora pretende ver excluídas constam seu nome de casada e não o seu atual nome de solteira. Ressalta que a determinação de retirar qualquer matéria ou informação que possa ser considerada desrespeitosa à autora impõe à ré uma obrigação de efetuar juízo de valor acerca de cada resultado de busca relacionado ao nome da autora. Informa, ainda, que, conforme julgados que elenca, impõe-se à parte autora o dever de informar o endereço eletrônico da matéria constante na internet e que pretende seja excluída da busca. A título de exemplo, demonstra que uma pesquisa com o nome da autora apontou a existência de 713.000 resultados, evidenciando a necessidade de apontar efetivamente qual endereço pretende seja excluído do resultado da busca. Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 81/89.



A decisão de fls. 94, proferida em sede de análise dos embargos de declaração, revogou a decisão embargada.

Contra tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, conforme fls. 118/120. Contra a decisão que não conheceu do recurso, o autor interpôs agravo inominado, o qual foi rejeitado por unanimidade, conforme fls. 121/125.

Réplica às fls. 97/106.

Instadas as partes a se manifestar em provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunha arrolada e depoimento pessoal do réu. Este, por seu turno, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal requerido pela parte autora, considerando que desnecessários para o julgamento do feito.

Outrossim, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, arguida pelo réu sob a alegação de que a parte autora não teria elencado os endereços virtuais cuja exclusão da busca pretende ver realizada, considerando que a parte autora instruiu a inicial com o resultado de pesquisa pelo seu nome, onde constam os endereços eletrônicos de que necessita o réu para a efetivação do pretendido, conforme fls. 22.

No mérito, verifica-se que o pleito da autora versa sobre tema consistente no direito de ser esquecido, a cujo respeito vale transcrever parte do voto proferido pelo Exmo. Ministro Luís Fux, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), conforme segue:

(...) Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da "divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados. 5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática. (...)o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia. 11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de

significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada. 12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno (...). O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado. 13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). (...) Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. 17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável (...).

Portanto, o direito pleiteado pela autora se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Em que pese tal fato, verifica-se que a parte autora formulou pedido no sentido de compelir o réu a excluir qualquer referência ao nome da autora, bem como qualquer menção difamatória vinculada à sua condenação criminal passada.

Ocorre que, como ressaltado pelo réu, este não publica as notícias, mas atua como uma ferramenta que possibilita a localização das páginas da internet que tenham publicado conteúdo com os dados de pesquisa fornecidos.

Nessa esteira, incumbe ao autor fornecer os endereços eletrônicos que pretende ver excluídos dos resultados de pesquisa do réu, em caso de busca com o nome da autora.

Assim, em que pese formulado pedido amplo no sentido de excluir qualquer referência ao nome da autora, o que se afigura inviável, posto que transferiria ao réu o ônus de buscar diuturnamente sites que eventualmente tenham publicado algo a respeito da autora, o pleito pode ser acolhido em parte, considerando que o documento de fls. 22, consistente em resultado de pesquisa realizado utilizando-se da ferramenta do réu com o nome da autora, evidencia os endereços eletrônicos que o réu afirma precisar para efetivar a exclusão do resultado da pesquisa.

Deste modo, impõe-se a condenação do réu a excluir dos resultados de pesquisa realizados com o nome ELIZABETH AMORIM FALCÃO, apontados às fls. 22, aqueles que fazem menção à conduta delituosa praticada pela autora.

Vale salientar que a autora pretende também a exclusão do nome da autora da memória cache dos servidores do réu, não tendo narrado na inicial, contudo, a pertinência de tal pleito, pelo que não merece o mesmo ser acolhido.

Não se vislumbra, contudo, qualquer dano de ordem moral, considerando que o réu, como

dito, não publicou qualquer conteúdo a respeito da autora, mas apenas coletou dados publicados em endereços diversos na internet. No mesmo sentido o seguinte julgado:

0003983-65.2011.8.19.0212 - APELACAO 1ª Ementa DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 05/09/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. GOOGLE. SITE DE PESQUISA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. MATÉRIA ANTERIORMENTE PUBLICADA EM VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Inicialmente, deve ser esclarecido que o Google é um site de busca/pesquisa que agrega informações disponibilizadas em sites divulgados na internet. 2. Tais informações são solicitadas pelo usuário, o qual propõe o critério que deseja utilizar. 3. A informação que o recorrente alega ser desabonadora à sua imagem foi veiculada por site jornalístico, que não é de responsabilidade do apelado. 4. Não há comprovação da prática de ato ilícito. 5. Inexistência de dano moral.6. Desprovemento do Recurso."

Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o réu a excluir dos resultados de buscas realizados em nome de ELIZABETH AMORIM FALCÃO os endereços eletrônicos apontados às fls. 22 que fazem menção à conduta delituosa praticada pela autora.

Custas rateadas, na proporção de 50% para cada parte, e honorários de advogado de R\$ 1.000,00 para os advogados de cada uma das partes, observando-se em relação à parte autora a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27/10/2016.

Eduardo Jose da Silva Barbosa - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eduardo Jose da Silva Barbosa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YWH.I7IQ.HJ3T.5WJI**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

